



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005583-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante UBERLAN MAXSON ALMEIDA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005583-54.2024.8.26.0509

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba

Agravante: Uberlan Maxson Almeida dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3622

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECAMBIAMENTO POR APROXIMAÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA APRESENTAÇÃO EM OUTRO ESTADO. PEDIDO DESCABIDO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de recambiamento do sentenciado para unidade prisional localizada em outro estado da Federação, sob o fundamento de aproximação familiar. O agravante alega que sua família reside em outra unidade da Federação e que diante da impossibilidade de visita de seus entes mais próximos, o cumprimento da pena se torna mais gravoso, comprometendo o processo de ressocialização. Requer a concessão de autorização

para saída temporária, a fim de se apresentar espontaneamente perante a unidade prisional localizada no estado de destino, com a expedição de salvo-conduto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São duas as questões em discussão: (i) definir se o recambiamento do sentenciado por aproximação familiar configura um direito subjetivo; (ii) verificar a viabilidade de concessão de saída temporária, com salvo-conduto, para apresentação em outra unidade prisional, visando cumprir a mesma finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 66, inciso V, alínea "g", da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de o juízo da execução determinar o cumprimento da pena em outra comarca. Contudo, essa autoridade não configura um direito subjetivo do sentenciado, estando condicionada à discricionariedade da Administração Penitenciária. A transferência do apenado, portanto, pressupõe a satisfação de critérios administrativos, como disponibilidade de vagas, adequação do perfil do preso à unidade pretendida e ordem preestabelecida de transferências. O Poder Judiciário não tem o condão de se imiscuir na gestão penitenciária, salvo em situações de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto. No tocante ao pedido de saída temporária com salvo-conduto para deslocamento a outra unidade prisional, visando assegurar o contato com a própria família, forçoso convir acerca da impropriedade do pleito, por falta de previsão legal. O instituto da saída temporária é disciplinado no artigo 122 da Lei de Execução Penal e destina-se à visita à família, educação ou trabalho externo, não se prestando para justificar ou instrumentalizar deslocamentos permanentes entre unidades prisionais. Ademais, a execução penal está submetida à fiscalização do Estado, sendo incabível a pretendida autorização sem acompanhamento do poder público, o que fragiliza a segurança pública e a própria gestão do sistema penitenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A transferência de pessoa presa por aproximação familiar não constitui direito subjetivo do apenado, estando submetida à discricionariedade da Administração Penitenciária. É inviável o deferimento de saída temporária, com salvo-conduto, para apresentação em outra unidade prisional, por falta de previsão legal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, artigo 66, inciso V, alínea "g"; Lei de Execução Penal, artigo 122; Resolução CNJ nº 404/2021.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 445.681/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, STJ, DJe 26/02/2019; TJSP, Agravo de Execução Penal 0010992-05.2024.8.26.0996, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/12/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0014325-38.2019.8.26.0996; Rel. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/07/2020 TJSP, Agravo de Execução Penal 0005334-09.2020.8.26.0521, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/11/2020.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Uberlan Maxson Almeida dos Santos** contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba, que indeferiu o recambiamento do sentenciado, por aproximação familiar, nos autos de nº 1000620-83.2024.8.26.0509.

Em razões recursais, sustenta que o sentenciado encontra-se em regime semiaberto e já conquistou o direito de usufruir de saídas temporárias.

No entanto, registra que a família do agravante reside na Comarca de Jequié, no estado da Bahia, de modo que não só o apenado não

possui familiares do estado de São Paulo, como também não recebe visitas, em face da longa distância entre seu domicílio familiar e a unidade prisional em que se encontra recluso.

Salienta que o cumprimento da pena privativa de liberdade, nessas condições, denota-se mais gravoso e prejudicial ao reeducando para seu retorno ao convívio social.

Frisa que o artigo 86, *caput*, da Lei de Execução, prevê a possibilidade legal de desconto da sanção corporal em outro estado da Federação, por aproximação familiar. Hipótese, contudo, que está sendo denegada ao sentenciado, sem razão plausível

Destarte, pugna a reforma da decisão guerreada, para que seja deferido pedido de saída temporária, bem como concedida autorização para sua apresentação perante o Juízo da Comarca de Jequié, para a continuidade do cumprimento da pena na Bahia, mediante expedição de salvo-conduto (fls. 01/07)

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 38/40).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 41).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 51/55).

É a síntese do quanto importa.

O sentenciado foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por prática do delito de tráfico de drogas (fls. 01/02 dos autos de execução da pena).

No decurso da execução da pena, nos autos do pedido de providências nº 1000541-07.2024.8.26.0509, e posteriormente, do pedido de providências nº 1000620-83.2024.8.26.0509 [proposto para fins de reconsideração da decisão anteriormente exarada pela autoridade judiciária *a quo*], a defesa postulou o recambiamento do sentenciado por aproximação familiar.

O requerimento foi inicialmente rechaçado pela juíza da execução em 02/09/2024 (fls. 41/43 dos autos de nº 1000541-07.2024.8.26.0509).

Diante da negativa, em 06/09/2024, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 50/56 dos autos de nº 1000541-07.2024.8.26.0509).

E em 12/09/2024, apresentou petição de desistência do recurso, em face do manejo de nova petição, protocolada sob o pretexto de necessidade de melhor atendimento dos direitos do apenado.

Destarte, em 13/09/2024, procedeu à promoção de novo pedido de providências [autos de nº 1000620-83.2024.8.26.0509], oportunidade em que postulou fosse ao réu concedida autorização de saída temporária, expedindo-se, via de consequência, salvo-conduto para que se apresentasse, por “meios próprios”, para cumprir o restante de sua reprimenda na Comarca de Jequié/BA (fls. 01/02 dos autos de nº

1000620-83.2024.8.26.0509].

Diante da insistência defensiva, a autoridade judiciária *a quo*, em apreciação ao pleito de reconsideração da decisão previamente exarada, novamente manifestou-se contrariamente ao recambiamento (fls. 11/12 dos autos de nº 1000620-83.2024.8.26.0509).

Irresignada, a defesa opôs novos embargos de declaração, afirmando que a decisão vergastada incorreu em contradição, já que não fora formulado requerimento de recambiamento (fls. 18/21 dos autos de execução nº 1000620-83.2024.8.26.0509).

O douto magistrado *a quo* negou o acolhimento dos embargos (fls. 23/24). Confira-se:

“Conheço dos embargos, porque tempestivos, contudo, nego-lhes acolhida na sua totalidade.

Diz o art. 382 do Código de Processo Penal que qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Porém, a decisão atacada não merece reparos, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, conforme aventado pelo embargante, pois todos os pontos foram analisados e devidamente fundamentados.

Isso porque o pedido para que as penas privativas de liberdade, impostas por uma Unidade Federativa, sejam executadas em outra Unidade Federativa, o que foi requerido pelo sentenciado nestes autos, é tecnicamente denominado "recambiamento", cuja

terminologia está em conformidade com o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, mesmo que a movimentação do reeducando do estabelecimento prisional onde se encontra para outro situado em Unidade Federativa diversa ocorra por meio da emissão de salvo-conduto, tal procedimento caracteriza-se com o recambiamento, cujo pedido já foi analisado no processo nº 1000541-07.2024.8.26.0509.

Nesse contexto, quer o sentenciado, por meio de embargos de declaração, discutir o mérito. Todavia, qualquer questionamento acerca dos fundamentos adotados na decisão recorrida não está na esfera de discussão dos embargos.

Ante o exposto, não se reconhece a existência de obscuridade, contradição ou omissão a respeito de qualquer tema sobre o qual devesse se pronunciar este Juízo e cujo conhecimento pudesse acarretar a alteração do "decisum", pois não estão presentes as hipóteses do art. 382 do Código de Processo Penal."

Estes são os fatos.

De saída, e a despeito dos argumentos ventilados pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, de rigor o conhecimento do agravo de execução interposto pela defesa.

Com efeito, não se descuida da proposição de pedido de providências anterior (autos de nº 1000541-07.2024.8.26.0509), do qual constou requerimento que igualmente gravitava em torno da possibilidade de cumprimento da pena corporal em outro estado da

Federação [por intermédio de recambiamento por aproximação familiar].

Todavia, os argumentos lá expostos não abordavam o [agora] indicado pleito de autorização para saída temporária, tampouco de “apresentação por meios próprios” do sentenciado perante o Juízo de Execução da Comarca de Jequié/Bahia, mediante expedição de salvo-conduto.

Ou seja, há causa de pedir diversa.

O que afasta a hipótese de mera reiteração de pedido anterior.

Por esse motivo prossigo!

O agravo não comporta provimento.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 66, inciso V, alínea “g”, prevê ser competência do juízo das execuções determinar o cumprimento da pena em outra comarca.

Referido dispositivo legal embasa pedidos de transferência de unidade prisional, tendo por supedâneo a aproximação familiar.

Entretanto, não se está diante de um direito absoluto do sentenciado.

Isto porque embora seja incontestável que a proximidade do agravante com seus familiares seja desejável e essencial para o processo de ressocialização de um sentenciado, o cumprimento da pena em lugar diverso daquele onde cometido o crime submete-se ao crivo da

Administração Penitenciária, devendo observar critérios estabelecidos em normativa própria, e atendendo-se, dentre a outros requisitos, a atributos de conveniência e oportunidade da agência estatal responsável.

Logo, não se cuida de direito subjetivo do sentenciado, oponível à Administração em qualquer circunstância.

Há que se verificar uma série de pormenores, em sede de mérito administrativo, tais como a existência de vagas disponíveis na unidade para onde se pretende a transferência, o respeito a eventual ordem de transferências preordenada, o regime de cumprimento da pena do requerente, a adequação do perfil do preso à unidade onde se pretende o cumprimento da sanção corporal, dentre outros aspectos.

Referidas variáveis, por óbvio, escapam ao Judiciário, que não pode se imiscuir em detalhamentos dessa ordem, tocando-lhe tão somente a análise de eventuais ilegalidades ou abusos que decorram das decisões administrativas.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA
DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL
PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Muito embora possa haver cumprimento da pena em
comarca perto dos familiares (art. 103 da LEP), tal
direito não se revela absoluto, porquanto a ordem**

de transferência deve ponderar entre o interesse público e o do indivíduo que a invoca. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 445.681/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2019).

Este, inclusive, é o entendimento consolidado no âmbito desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. RECURSO DESPROVIDO. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à transferência para unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar, considerando os requisitos administrativos. .O pedido de transferência é questão administrativa, sujeita à disponibilidade de vagas e cumprimento de requisitos, como o cumprimento de 1/6 da pena, conforme Ofício Circular SAP/GS nº 015/2000. **A decisão de indeferimento foi fundamentada na ausência de cumprimento do requisito temporal e na manifestação contrária da unidade prisional. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência de preso é questão administrativa, não constituindo direito subjetivo do reeducando. 2. A decisão compete à autoridade administrativa, considerando critérios de discricionariedade e conveniência.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010992-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) [g. n.].

Agravo em Execução Penal - Pretensão de transferência de unidade prisional por aproximação familiar - Impossibilidade de conhecimento e análise direta do pedido pelo E. Juízo das Execuções - Resolução da questão que compete à autoridade administrativa - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014325-38.2019.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020) [g. n.].

Lado outro, observo que o pedido formulado pela defesa, quanto à autorização de saída temporária [também] não prospera.

Conforme se extrai do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 02/2019, compete às *“autoridades responsáveis pelos presídios (...) remeter à Unidade Regional competente, até 15 (quinze) dias antes da data prevista para saída, expediente apropriado, contendo a relação dos presos que reúnam condições de usufruir da saída temporária.”*

E somente diante da emissão deste documento, ao sentenciado não mencionado no expediente supracitado faculta-se, em pleito instruído com parecer da administração do estabelecimento prisional e apresentado à Unidade Regional competente em prazo determinado, a possibilidade de formular pedido de saída temporária, viabilizando-se, assim, o adequado processamento e necessário julgamento do

requerimento (artigo 4º da Portaria Conjunta).

No entanto, *in casu*, observa-se a transposição deste procedimento, tendo a defesa utilizado de manobra jurídica para instrumentalizar referida benesse visando alcançar reivindicação já previamente rechaçada pela autoridade judiciária *a quo*, qual seja, o recambiamento por aproximação familiar.

É dizer: não se cuida, no caso em apreço, do indeferimento de saída temporária pelo não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão ou, ainda, por negligência das autoridades competentes que deixaram de atribuir ao apenado benesse que lhe era de direito.

Pelo contrário: observa-se a formalização desta pretensão para que o réu, visando o cumprimento da reprimenda corporal em local distinto, deixe a unidade prisional em que se encontra recluso [em comarca do estado de São Paulo]. com a intenção de deslocar-se para outro estado da Federação [Bahia].

E para que assim o faça sem a necessidade de escolta ou transferência promovida pelo Estado, e, já nesta nova unidade, dê continuidade ao desconto da pena privativa de liberdade.

De todo inviável afigura-se a postulação, uma vez que não cabe ao sentenciado decidir acerca das particularidades da pena privativa que lhe foi imposta.

Destarte, forçoso convir que a autorização de saída temporária, somada à expedição de salvo-conduto para que o apenado, por sua

conta e risco, sem qualquer fiscalização, apresente-se perante o Juízo de Execução da Comarca de Jequié/BA, configura-se solicitação absolutamente descabida.

Até mesmo porque não só desamparada de qualquer previsão legal, revela-se, também, descolada da realidade, uma vez referindo-se a pessoa privada de liberdade e, que, nesta condição, encontra-se sob os cuidados do Estado, responsável por todos os estágios e pormenores que dizem respeito ao cumprimento da pena corporal.

Acerca do tema, inclusive, colaciono o seguinte precedente, deveras elucidativo:

Execução Penal – Deferimento de transferência do reeducando para cumprir o restante de sua reprimenda em outro Estado da Federação – Ausência momentânea de escolta, diante da pandemia – **Pleito de expedição de alvará de soltura, a fim de que o sentenciado se dirija a outra unidade prisional por "meios próprios"** – Entendimento A transferência do reeducando de uma unidade prisional para outra é matéria atinente à Administração, que a decide mediante critérios de conveniência e oportunidade. Ainda que autorizada a transferência, eventual impossibilidade de sua concretização em curto prazo, motivada pela pandemia, não constitui constrangimento ilegal, ainda mais se o sentenciado vem cumprindo sua sanção em estabelecimento compatível com o regime ao qual foi progredido. De todo modo, o pleito de expedição de alvará de soltura, para que o reeducando efetue sua transferência de unidade prisional por "meios próprios", sem escolta, é totalmente descabido e carece de fundamento legal.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005334-09.2020.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Não se está a desconsiderar, frise-se, a relevância do pedido do qual aqui se cuida.

Repiso, a aproximação familiar é um dos pilares da ressocialização.

Todavia, sem que haja a apreciação da questão pela Administração Prisional, a intervenção judicial não se justifica e sustenta, certo de que, de ordinário, a intervenção judicial restringe-se à verificação de ilegalidades ou abusos eventualmente cometidos quando da análise da questão pela autoridade administrativa competente.

Assim, não há que se cogitar do acolhimento da pretensão formulada pelo agravante, em se tratando de um atalho, indevidamente tomado pela defesa, diante da negativa de requerimento já postulado pelas vias adequadas.

Nesta quadratura, e a despeito dos bons argumentos ventilados pela defesa, a decisão impugnada não comporta correção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do voto

Por força dessas considerações, conheço do **agravo de execução penal** e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator